

PROJETO DE LEI

Nº

218

2010

AUTORIA

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

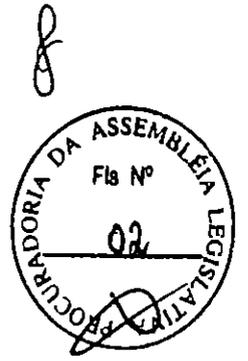
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 233
De 15/1/10 12000



PROJETO DE LEI 218/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 7/12, Rec. Por. *Sergio Aguiar*

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O
GRAND SHRIMP FESTIVAL
INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA
COSTA NEGRA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Grand Shimp Festival Internacional do Camarão da Costa Negra.

Artigo 2º – O Festival, de que trata o Art 1º, deverá acontecer anualmente, durante o mês de novembro

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 7 de Dezembro de 2010.

Sergio Aguiar
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIFICATIVA

As águas escuras e ricas da Costa Negra do Ceará são o cenário do Festival Gastronômico em questão. A programação inclui rodada de negócios, palestras e oficinas, cursos, aulas práticas, workshop's, o festival gastronômico e grande linha de shows de entretenimento.

No pólo mais importante da carcinicultura (produção de frutos do mar) cearense, o verdadeiro território do camarão no Estado, nada melhor que exaltar o crustáceo, transformando-o em mais um atrativo para conquistar novos visitantes com a realização do Festival Internacional do Camarão da Costa Negra.

O evento que já teve duas edições apresenta a riqueza e as oportunidades de negócios da região e proporciona aos visitantes, participantes e parceiros, um ambiente diversificado, enaltecendo as peculiaridades do destino, com ênfase na gastronomia

Promovido pela Associação dos Carcinicultores da Costa Negra (ACCN), presidida pelo empresário Livino Sales, Presidente da Nutrimar Pescados, patrocinador do evento, o festival tem como palco a cinematográfica Fazenda Cacimbas, no município de Acaraú, CE. Os participantes tem a oportunidade de conferir palestras, além de degustar, apreciar e conhecer a variedade de opções que o segmento da carcinicultura pode oferecer

Novas tecnologias são apresentadas, além do desenvolvimento do setor primário e o trabalho no campo, viabilizando a comercialização de produtos e serviços com o objetivo de aumentar o consumo, as vendas e movimentar a economia em torno do camarão.

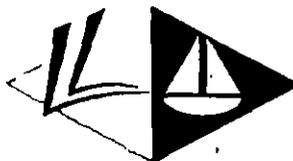

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 4ª - SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 128ª SESSÃO
DESPACHO
 Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em 8 de 12 de 2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 2 de 12 de 10.
[Signature]

123
Do R. Interno
Comissão Constituinte
Justiça e Segurança
Em 1 de 1
Presidente

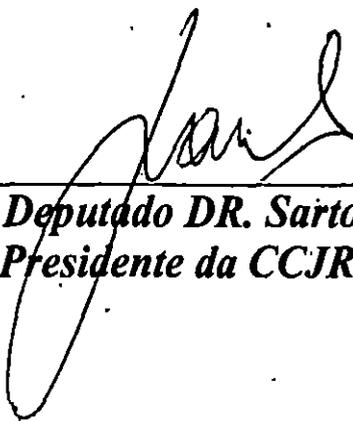


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 218 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 12 /2010



**Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.**

PROJETO DE LEI Nº.	218/2010
DEPUTADO (A)	SÉRGIO AGUIAR
EMENTA:	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o GRAND SHRIMP Festival Internacional do Camarão da Costa Negra.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador

Fortaleza, 09 de dezembro de 2010.

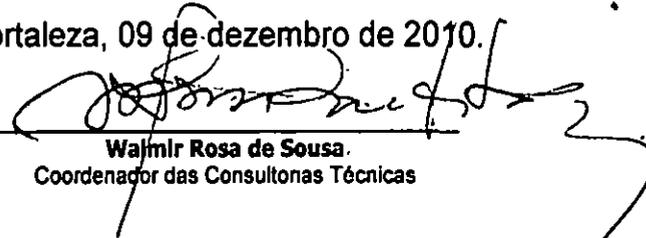


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	218/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2010.



Walmir Rosa de Sousa.
Coordenador das Consultoras Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, com assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES**, para, proceder análise e emitir parecer.

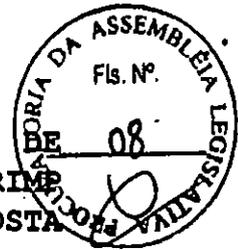
Fortaleza, 09 de dezembro de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO 0366/10
PROJETO DE LEI N° 218/2010
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP
FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA
NEGRA.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 218/10, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que *"Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Grand Shrimp Festival Internacional do Camarão da Costa Negra"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "As águas escuras e ricas da Costa Negra do Ceará são o cenário do Festival Gastronômico em questão. A programação inclui rodada de negócios, palestras e oficinas, cursos, aulas práticas, workshop's, o festival gastronômico e grande linha de shows de entretenimento.

No pólo mais importante da carcinicultura (produção de frutos do mar) cearense, o verdadeiro território do camarão no Estado, nada melhor que exaltar o crustáceo, transformando-o em mais um atrativo para conquistar novos visitantes com a realização do Festival Internacional do Camarão da Costa Negra.

O evento que já teve duas edições apresenta a riqueza e as oportunidades de negócios da região e proporciona aos visitantes, participantes e parceiros, um ambiente diversificado, enaltecendo as peculiaridades do destino, com ênfase na gastronomia.



PARECER N° LO 0366/10
PROJETO DE LEI N° 218/2010
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP
FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA
NEGRA.



Promovido pela Associação dos Carcinicultores da Costa Negra (ACCN), presidida pelo empresário Livino Sales, Presidente da Nutrimar Pescados, patrocinador do evento, o festival tem como palco a cinematográfica Fazenda Cacimbas, no município de Acaraú, CE. Os participantes tem a oportunidade de conferir palestras, além de degustar, apreciar e conhecer a variedade de opções que o segmento da carcinicultura pode oferecer.

Novas tecnologias são apresentadas, além do desenvolvimento do setor primário e o trabalho no campo, viabilizando a comercialização de produtos e serviços com o objetivo de aumentar o consumo, as vendas e movimentar a economia em torno do camarão".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Grand Shrimp Festival Internacional do Camarão da Costa Negra.

Art. 2º - O Festival, de que trata o Art 1º, deverá acontecer anualmente, durante o mês de novembro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS



PARECER N° LO 0366/10
PROJETO DE LEI N° 218/2010
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP
FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA
NEGRA.



A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



PARECER N° LO 0366/10
PROJETO DE LEI N° 218/2010
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP
FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA
NEGRA.



Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)



PARECER N° LO 0366/10
PROJETO DE LEI N° 218/2010
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP
FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA
NEGRA.



VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Grand Shrimp Festival Internacional do Camarão da Costa Negra, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

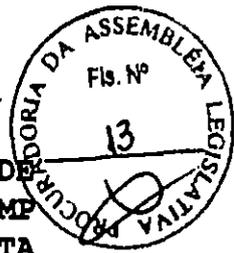
“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:



PARECER N° LO 0366/10
PROJETO DE LEI N° 218/2010
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP
FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA
NEGRA.



(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de fevereiro de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídica

Assessorada por:

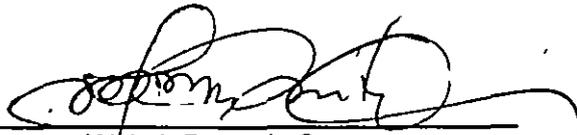

Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

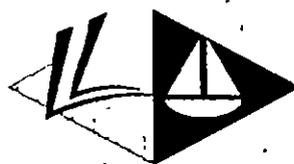


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 218 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DESE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010.

PARECER

FAVORÁVEL, COM ALTERAÇÃO
REDAÇÃO: "INTERNACIONAL
GRAND SHIMP FESTIVAL DO
CAMARAS DA COSTA NEGRA"

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com alteração
redacional.

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de Dezembro de 2010
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de Dezembro de 2010
[Signature]
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 218/10

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

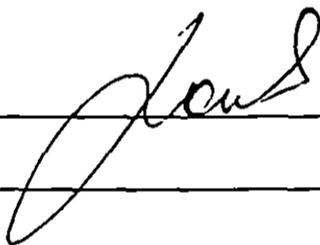
DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Grand Shimp Festival Internacional do Camarão da Costa Negra.

Art. 2º O Festival, de que trata o art 1º, deverá acontecer anualmente, durante o mês de novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 28.12.2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E TRÊS

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O GRAND SHRIMP FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Grand Shimp Festival Internacional do Camarão da Costa Negra.

Art. 2º O Festival, de que trata o art 1º, deverá acontecer anualmente, durante o mês de novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 233 DE 15/12/10

Luciani

LEI Nº 14.851 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

Luciani

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1/2/2011

Luciani